



RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 85/2021

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS 85/2021

RECORRENTES: RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS:

RAZÕES:

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA
NTS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI

CONTRARRAZÕES:

MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

I. DAS PRELIMINARES

RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas Empresas **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 23.002.667/0001-29 e **NTS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 31.557.052/0001-97, as empresas **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA** e **NTS PRROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI** interpuseram recursos dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XVII, do instrumento editalício, por intermédio dos seus representantes, em face da decisão que considerou as mesmas inabilitadas do certame e a empresa **MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 09.549.705/0001-37, que apresentou também suas razões, contrarrazoando os recursos interpostos dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis.



II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Os recursos administrativos foram protocolados pelas empresas **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA** e **NTS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI** tempestivamente obedecendo o que preconiza o edital, assim como também o recurso interposto pela empresa **MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, obedecendo a premissa do Capítulo XIX do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual devem os presentes recursos serem apreciados, uma vez que restou cumpridas as exigências de prazo conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

EMPRESA ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

Das alegações da recorrente:

“Assim, não é crível que a ora Recorrente seja inabilitada pela razão exposta no despacho desta d. Comissão Permanente de Licitações:

4) ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

A EMPRESA **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA** NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS:
QUANTO A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA PELA COMISSÃO:

CONSTATOU-SE DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, POIS A EMPRESA APRESENTOU A CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CONTENDO NA MESMA O NÚMERO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COMO SENDO 1, PORÉM A EMPRESA APRESENTOU JUNTAMENTE AOS DOCUMENTOS DO CREDENCIAMENTO A SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, ALÉM DE O CAPITAL SOCIAL CONTIDO NA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA ESTAR EM DESCONFORMIDADE COM O CONTIDO NO CONTRATO SOCIAL E ESTE, POR SUA VEZ, DIFERENTE DO CONTIDO NO BALANÇO PATRIMONIAL.

ASSIM, DE IGUAL MANEIRA CONSTATOU-SE QUE DESATENDE AO EDITAL EM RELAÇÃO AO BALANÇO PATRIMONIAL, UMA VEZ QUE O EDITAL ASSIM PRESCREVE:

“7.2.2.2 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais

de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, conforme art. 31 da Lei 8.666/1993.”

A EMPRESA FOI CONSTITUÍDA EM 2015, PORTANTO O BALANÇO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DEVERIA SER O DE 2020, JÁ ENCERRADO, MUITO EMBORA PODERIA TER A MESMA ATUALIZADO SEU BALANÇO POR ÍNDICES



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

OFICIAIS, PORÉM APRESENTOU UM BALANÇO NÃO ENCERRADO DE 2021. E NÃO ATENDE AO ITEM 7.2.2.6:

“7.2.2.6- Comprovação de possuir capital social mínimo de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial.”

O CAPITAL SOCIAL PREVISTO NO BALANÇO PATRIMONIAL DA REFERIDA EMPRESA É INFERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO DO LOTE, AINDA QUE, EM SEU CONTRATO SOCIAL APRESENTE UMA FUTURA ATUALIZAÇÃO, A MESMA NÃO ESTÁ CONTIDA NO BALANÇO, NEM EM NOTAS EXPLICATIVAS.

ASSIM, A EMPRESA ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA RESTA INABILITADANO CERTAME.

Segundo o parecer da Comissão, a Recorrente não apresentou o valor do Capital Social mínimo previsto em Edital, bem como apresentou a Certidão do CREA/SC com numeração de alteração contratual diferente do documento da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.”

A recorrente afirma que ensejar a sua inabilitação sendo um dos motivos a divergência nos dados cadastrais é coisa de “tempos passados” :

“Desta forma, tendo em vista que a exigência do item 7.2.1.2 é para que as licitantes demonstrem que estão registradas e em dia perante o CREA/SC. E isso foi demonstrado, não se falando em inabilitação da ora Recorrente

7.2.1.2 – Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

Decisões de inabilitação de proponentes por não apresentar o número da alteração contratual de acordo com a Junta Comercial são de tempos passados, jurisprudências de 2013 que já se perderam no tempo. Os Tribunais de Contas já avançaram nesse sentido.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente demonstrou que seu Registro junto ao CREA/SC já está regular, conforme Certidão anexa, não há motivos para sua inabilitação, o que desde já se requer.”

Relata também que atualizou o contrato social dois dias antes da abertura da licitação, porém só poderia atualizar o balanço no mês subsequente ao da atualização do contrato:

“Conforme exposto no item anterior, a Recorrente realizou a segunda Alteração Contratual, com o Registro da JUDESC em 27/10/2021. Essa alteração contratual teve por objeto o aumento do capital social subscrito da Engeplanti Consultoria, o que pode ser verificado pelo documento já em posse da Comissão de Licitação, passando de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Entretanto, tendo em vista o aumento do capital social da empresa, houve a necessidade de se fazer um novo balanço contabilizando essa nova realidade da empresa.

Ocorre que um novo balanço só pode ser realizado no mês seguinte à Alteração Contratual, justamente o que ocorreu no caso em tela, ou seja, o novo balanço da empresa (anexo) foi realizado no mês de novembro de 2021, com o aumento do capital social subscrito (R\$ 250.000,00 atualmente).

É importante que a Administração Municipal entenda que este balanço, bem como o anterior, não se trata de um balanço provisório, mas sim de um balanço intermediário.”

E continua a recorrente:

“Fato é que a Recorrente atende aos requisitos editalícios, ainda que na data da sessão a documentação não estivesse à disposição, certo é que já estava tramitando nos órgãos todo o procedimento para a regularização do aumento do capital social e sua demonstração através do balanço patrimonial.”

E termina pedindo:

“Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrente:

- a) Recebimento das presentes Razões Recursais, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93;
- b) Seja concedido INTEGRAL PROVIMENTO, a fim de que a Recorrente sejahabilitada na Concorrência nº 085/2021;”

EMPRESA NTS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI

Em síntese, alega a recorrente que:

“Conforme ata de julgamento da documentação de habilitação, datada de 17 de novembro de 2021, a recorrente fora inabilitada em face de elementos que, puramente formais, não alteram, nem desqualificam, o teor das propostas ofertadas no certame, razão pela qual a decisão de inabilitação merece revisão e reparo, a fim de ser preservada a amplitude da concorrência e a vantajosidade para a Administração Pública.

Destaca-se as razões de inabilitação: (i) ausência de registro do contrato de prestação de serviços de um dos profissionais técnicos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos; (ii) ausência de assinatura do representante legal da empresa no memorial de cálculos.”

E finaliza pedindo:

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS CC RP 85/2021

4/17



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

“I-PEDIDOS

Por todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

(i) Tempestivo e cabível, o recebimento e processamento do presente recurso, o qual, em atenção às medidas necessárias para a contenção da disseminação do Coronavírus, é apresentado digitalmente no e-mail institucional, constante no Edital de Convocação;

(ii) Na eventualidade de não reconsideração por parte desta i. Comissão, requer-se o encaminhamento do presente recurso para a Autoridade Superior, nos termos da lei;

(iii) No mérito, requer-se o reconhecimento da idoneidade das razões expostas na presente peça, determinando-se, por oportuno, a revisão da decisão de inabilitação da recorrente, ato contínuo, a declaração de sua habilitação.

Por fim, ratifica-se as razões e pedidos expostos na presente peça, requerendo-se – em atendimento e observância aos Princípios da Legalidade, Ampliação da Competitividade, Vantajosidade, Razoabilidade e do Formalismo Moderado – a procedência total do recurso administrativo aqui interposto.”

**IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MAGNUS
ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA:**

Alega a interessada:



II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Todas as empresas tiveram as mesmas oportunidades para apresentação dos documentos, o que fizemos no momento correto. O que jamais seria aceitável agora, seria a comissão aceitar justificativas e complementação documental da empresa ENGEPLANTI e prejudicar a empresa que atendeu os prazos e o rito do processo.

Está claro no item 9.3 que a licitantes que **deixarem de apresentar** quaisquer dos documentos exigidos no envelope “Documentação de Habilitação”, ou os **apresentarem em desacordo** com o estabelecido nesta Concorrência ou **com irregularidades, SERÃO INABILITADAS, não se admitindo complementação posterior:**

9.3 - A documentação será apreciada pela Comissão de Licitação, em conformidade com as exigências deste Edital e seu(s) anexo(s), visando a habilitação das empresas licitantes. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “Documentação de Habilitação”, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Concorrência ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.

Desta forma, não há no que se falar em HABILITAR, uma empresa que confirma que não tinha a documentação exigida disponível no momento da abertura da licitação e deve ser mantida a inabilitação da empresa ENGEPLANTI:

Fato é que a Recorrente atende aos requisitos editalícios, ainda que na data da sessão a documentação não estivesse à disposição, certo é que já estava tramitando nos órgãos todo o procedimento para a regularização do aumento do capital social e sua demonstração através do balanço patrimonial.

Quanto aos recursos e inabilitações das empresas Fórmula e Ruhmo acerca da visita técnica alega:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Rebate os pontos explanados pela recorrente e termina solicitando:



III – DO PEDIDO

Em face do exposto, perante os fatos explícitos e estritamente de acordo com a legislação e Edital, requer-se que seja JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO e MANTIDA A INABILITACÃO DA EMPRESA no certame.

Nestes Termos
P. Deferimento

Itajaí, SC, 25 de novembro de 2021.



V. DA ANÁLISE

Cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 21.7 do Edital, *in verbis*.

“21.7 - Quaisquer dúvidas sobre a presente Concorrência deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Diante do exposto acima, passamos a análise e aos fatos:

QUANTO A ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA:

A empresa **ENGEPLANTI** alegou que agora atende o Edital, porém afirmou que na época da sessão não estava portando os documentos comprobatórios para sua habilitação no certame. Sua inabilitação foi estritamente vinculada aos ditames legais e ao Edital, uma vez que continha divergências nas documentações apresentadas, já citadas anteriormente e não atendeu ao item do edital que prescreve quanto ao capital social mínimo de 10% comprovado através do Balanço Patrimonial. Em relação aos documentos ressalta-se:



Da irregularidade dos dados cadastrados na certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC; invalidade da certidão, disposições normativas expressas que impossibilitam a sua aceitação.

Preambularmente, compulsando-se a demanda, observa-se que a Recorrente intenta sua habilitação no certame, alegando que muito embora existam divergência de dados entre a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC e que isso não ensejaria motivo para sua inabilitação, tendo em vista ser coisa ultrapassada e já superada pelos Tribunais.

Ocorre que nenhuma razão assiste a Recorrente, isso porque estamos diante de regras expressas acerca da validade das certidões de pessoas jurídicas emitidas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional, de onde se extrai que as certidões perderão sua validade caso ocorram quaisquer modificações posteriores que alterem seus elementos cadastrais. A disposição é retirada da alínea “c” do § 1º do art. 2º da resolução nº 266/79 do CONFEA, a qual prevê que as certidões perderão a sua validade caso ocorram modificações de seus elementos cadastrais, senão vejamos:

Art. 2º [...] § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos** e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Grifou-se)

No caso em apreço, é possível observar que a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC apresentada como base para cumprimento específico do item 7.1.3.2 possui divergência entre os dados cadastrados na certidão e os constantes no contrato social atualizado apresentado. Isso porque, observa-se que na certidão de pessoa jurídica consta a 1ª alteração contratual, com o valor do capital social de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por sua vez a empresa apresentou no certame a 2ª alteração contratual, onde realizou a integralização até 2023 de mais R\$ 100.000,00 de capital social, totalizando o capital de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Dessa forma, fica explícita a existência de modificação posterior dos dados cadastrais contidos na certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC, fator que acarreta a perda da validade da certidão conforme disposição expressa na resolução nº 266/79 do CONFEA, motivo pelo qual foi acertada a decisão da comissão de licitação em inabilitar a Recorrente nesse aspecto.

Não obstante, ainda o fato de que a referida certidão foi utilizada também como comprovação do vínculo profissional de um dos responsáveis



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

técnicos declarados pela empresa, qual seja, do Sr. José Eduardo D'Acampora Guazzi, assim, restando invalidada a Certidão também falta a prova válida de vínculo deste profissional.

Muito embora a empresa alegue que já havia protocolado pedido de modificação dos dados cadastrais junto ao CREA/SC, tal ato não supre a necessidade de apresentação da certidão regular no processo licitatório, uma vez que o edital é expresso quanto à necessidade das documentação com validade na data da abertura da sessão para análise da documentação de habilitação da empresa.

Do desatendimento aos itens 7.2.2.2 e 7.2.2.7 quanto ao Balanço Patrimonial, indo contra as disposições expressas que demonstram o desacordo com o Edital.

O edital assim prescreve:

“7.2.2.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, conforme art. 31 da Lei 8.666/1993.

[...]

7.2.2.7 – Comprovação de possuir capital social mínimo de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial.”

A empresa alega que o Balanço Patrimonial só pode ser realizado no mês subsequente ao da Alteração contratual, e afirma que por esse motivo não juntou o balanço do último exercício social, que seria o do ano de 2020, ainda que tenha apresentado um balanço intermediário acabou desatendendo o Edital, pois deveria enviar este com àquele.

No recurso a empresa apresentou um Novo Balanço que continua desatendendo ao Edital. Sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, Marçal Justen Filho afirma o seguinte:

"A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

presumir a inviabilidade de execução satisfatórias do contrato e a impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. – 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010. p. 469).
(grifado)

Sendo assim, é notório reconhecer que os documentos exigidos na presente licitação se encontram compatíveis com o objeto da futura contratação. Cabe citar algumas deliberações do Tribunal de Contas da União(TCU):

“A exigência de capital social mínimo deve obedecer o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.” Acórdão 223/2008 Plenário (Sumário)

“É legal a exigência de capital social proporcional ao valor total de contrato cujo objeto será executado em mais de um exercício, desde que observado o limite do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário)

Outrossim, note-se que a Recorrente apresentou posteriormente, junto ao seu Recurso Administrativo, a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/SC atualizada, constando dados corretos, e apresentou também novo Balanço Patrimonial que ainda desatende o Edital, pois o Capital Social atualizado ainda está R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais), ainda inferior a 10% do estimado para a contratação. Porém, ainda que estivesse correta a documentação da empresa, a apresentação tardia de documentos não é permitida para fins de habilitação no certame, haja vista que a legislação pátria somente permite tal procedimento quanto à regularização da documentação fiscal e trabalhista das micro e pequenas empresas, motivo pelo qual nenhuma razão assiste a Recorrente, devendo sua inabilitação ser mantida nos termos indicados pela comissão de licitação.

**QUANTO A ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NTS
PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI:**

A empresa alega que foi inabilitada de forma descabida e por aspectos puramente formais.

Antes, ressalta-se novamente que qualquer dúvida, omissão ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital tem prazos especificados nos itens 21.7 e 21.10 do Edital, contudo este prazo para manifestação se exauriu sem qualquer impugnação, menção de dúvida, sugestão e análise a respeito das questões que levaram a inabilitação do licitante solicitadas pelo Edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ora, resta claro que se as empresas considerassem as exigências do edital descabidas deveriam ter impugnado o Edital, o que não ocorreu por parte da recorrente. Portanto, concordaram em participar da sessão e, com isso, concordaram e se submeteram a todas as regras e exigências editalícias.

Assim cabe trazer os mandamentos do edital que ensejaram na inabilitação da recorrente:

“7.1.3.5 - A comprovação do vínculo profissional a que se referem os subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (contendo as folhas que demonstrem o número de registro e a qualificação civil) e contrato de trabalho;

II – No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou sede do licitante;

III – No caso de profissional autônomo/liberal: contrato de prestação de serviços devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou comprovação através da Certidão de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU de ser o responsável técnico da empresa.”(GRIFO NOSSO)”

[...]

7.1.4.8.1– A licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar as fórmulas devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, estes assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa; (GRIFO NOSSO)

Fazendo uma leitura aos itens mencionados, observa-se que as empresas, deverão atender o seguinte:

- 1) Comprovar o vínculo dos responsáveis técnicos indicados, através de:
 - 1.1 Contrato de prestação de serviço de serviço devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, **OU**
 - 1.2 Comprovação através da Certidão de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU de ser o responsável técnico da empresa.
- 2) Apresentar as formulas aplicadas em memorial de cálculos para os índices assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Desta feita verifica-se que existe a necessidade da comprovação do vínculo para o caso do responsável técnico indicado ser um prestador de serviço, o edital traz duas possibilidades, podendo ser através do contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou através da certidão de pessoa jurídica no CREA ou no CAU.

E assim, mediante essas duas possibilidades que se deu o julgamento na fase de habilitação, observou-se se os contratos eram registrados em cartório, e em não sendo, se o engenheiro fazia parte do quadro de responsáveis técnicos das empresas junto ao CREA ou CAU, proferindo a decisão que ensejou na inabilitação, já que o contrato apresentado não traz o registro exigido e nem mesmo o profissional está no rol dos responsáveis na Certidão de Pessoa Jurídica.

QUANTO A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital este vincula não só a administração, mas também os licitantes, uma vez que este não foi objeto de impugnação ou esclarecimento, entende-se que os licitantes participantes do certame, aceitam e concordam com seus termos.

Portanto, devem todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas enseja na inabilitação da empresa no certame.

Assim, seriam descabidas as habilitações das empresas **recorrentes** para o certame tendo em vista o descumprimento aos requisitos e especificações contidos no Edital.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no mesmo sentido. Veja-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
[...]

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).”

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei 8.666/93.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescidos) Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos dos recursos interpostos pelas Empresas **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 23.002.667/0001-29 e **NTS PROJETOS E GERENCIAMENTO EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 31.557.052/0001-97, para **NEGAR PROVIMENTO** em **TODOS os seus Pedidos** e conhecer do contra recurso interposto pela Empresa **MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 09.549.705/0001-37, para **DAR PROVIMENTO** e manter o julgamento de habilitação da Comissão Permanente de Licitação.

Governador Celso Ramos, 20 de Dezembro de 2021.

**NAIM JOSÉ ZIEGLER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**